



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) MEDIDA PROVISÓRIA N.º 385, DE 2007 (Do Poder Executivo)

Mensagem nº 621/2007

Aviso nº 853/2007 – C. Civil

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (7)

(*) Republicada em virtude da rejeição da MPV 397/07, que a revogava (12/03/2008)

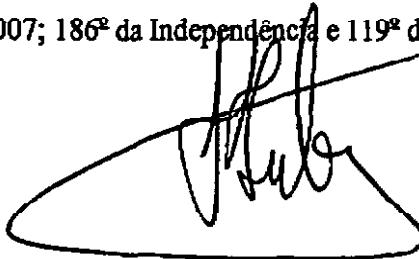
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2007; 186º da Independência e 119º da República.



Referendado eletronicamente por: Luiz Marinho
MP-ALTERA LEI 11.368 TRABA RURAL(MPS EM 19)

MPS 00019 EM

Brasília, 5 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que tem por fim estender ao trabalhador rural enquadrado como segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, sem relação de emprego com produtores rurais, a prorrogação, por dois anos, do prazo estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

2. A Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, já havia efetivado a prorrogação em favor do trabalhador rural empregado, de forma a evitar a solução de continuidade na concessão de aposentadoria por idade para esses trabalhadores, já que o prazo fixado pelo referido art. 143 expirou em 24 de julho de 2006.

3. Preliminarmente, cumpre-me esclarecer que o mencionado art. 143 permitiu aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, autônomos (atualmente contribuinte individual) e especiais requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência daquela Lei, mediante apenas a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo expirou-se no dia 25 de julho de 2006.

4. É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudicou o segurado especial, pois, para ele, a partir dessa data, passou-se a aplicar a regra específica permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, que somente exige a comprovação do exercício da atividade rural. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

5. Todavia, tal não aconteceu em relação ao trabalhador rural empregado e ao trabalhador sem relação de emprego, em que a grande maioria deles não consegue atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral. No que se refere ao empregado, a questão foi equacionada mediante a prorrogação daquele prazo por mais dois anos.

6. Apenas quando da efetiva implementação das alterações introduzidas, seja em razão da exaustão da regra de transição (art. 143), seja da prorrogação ditada pela mencionada Lei nº 11.368, de 2006, é que foi notada a ausência de referência quanto ao trabalhador que presta serviços rurais em caráter eventual e que se enquadra na Previdência Social como segurado contribuinte individual.

7. Aproveito para lembrar que Vossa Excelência já encaminhou ao Congresso Nacional um Projeto de Lei, que recebeu na Câmara dos Deputados o nº 6.852, de 2006, dispondo sobre a identificação, inscrição e contribuição do segurado especial, com o objetivo de simplificar a garantia dos seus direitos previdenciários, com segurança e qualidade.

8. Esclareço, Excelentíssimo Senhor Presidente, que essa medida vem sendo reclamada por todas as representações desses trabalhadores, que relatam a angústia daqueles que completaram a idade para a aposentadoria após 25 de julho de 2006 e não estão conseguindo atender aos critérios e requisitos permanentes ou dos que estão prestes a completá-la e que, também, temem não conseguir o benefício pelas mesmas razões.

9. Assim, mais que justificada estão a relevância e a urgência para a edição da Medida Provisória ora proposta, para evitar a solução de continuidade no reconhecimento do direito desses trabalhadores.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que me levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente anteprojeto de medida

provisória, que, em merecendo acolhida, atenderá aos reclamos de uma parcela significativa de trabalhadores, garantindo-lhe seus direitos previdenciários.

Respeitosamente

Assinado eletronicamente por: Luiz Marinho

Ofício nº 365 (CN)

Brasília, em 05 de setembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 385, de 2007, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

À Medida foram oferecidas 7 (sete) emendas e a Comissão Mista referida no *caput* do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Renan Calheiros
Presidente

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 385, DE 2007, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO
ÚNICO AO ART. 1º DA LEI NO 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE
2006, PARA ESTENDER AO TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO
COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL O PRAZO PREVISTO NO ART.
143 DA LEI NO 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991":

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Deputados ADÃO PRETTO e outros.....	005.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ.....	001.
Deputado DR UBIALI.....	003.
Deputados FERNANDO CORUJA e ARNALDO JARDIM.....	002; 007.
Deputado LUIZ CARLOS HAULY.....	004.
Deputado MARCELO CRIVELLA.....	006.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 07

MPV - 385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 29/08/2007	proposição Medida Provisória nº 385/2007			
autor DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do protocolo 337			
1. Supressiva	2. XXXX Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01/01	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se o texto do artigo 1.º, da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, constante da Medida Provisória em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. – Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 1.º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para requisição do benefício de que trata o art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até 25 de julho de 2.010.”

JUSTIFICAÇÃO

A aposentadoria do trabalhador rural, sem recolhimento de suas contribuições, dava-se no âmbito Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, que tinha como objetivo promover ações assistenciais e previdenciárias aos trabalhadores do campo. A ele destinavam-se as contribuições dos produtores e das empresas ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL (art. 15, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971), criado pela mesma lei com objetivo de servir de fonte de custeio. Essas contribuições, que não eram pagas pelos trabalhadores, foram suprimidas pela Lei 7.787, de 30 de junho de 1989. Importante mencionar que o trabalhador autônomo foi excluído da incidência do art. 143 da Lei 8.213, de 1991, desde a Lei 9.876, de 1999, que revogou o inciso IV do art. 11 e criou a figura do contribuinte individual. Quanto ao segurado especial, não haverá mudança, pois vale a atual regra contida no inciso I do art. 39 da Lei 8.213, de 1991, a qual permite a concessão de aposentadoria por idade ou invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão no valor de uma salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A extinção definitiva do benefício atingirá, pois, o trabalhador rural empregado e, pelas severas repercussões sociais que acarretam, tem sido objeto de preocupação dessa, conforme atesta a tramitação de inúmeros Projetos de Lei que buscam prorrogar o prazo de que tratamos aqui, é que apresentamos a presente emenda, que reflete uma preocupação de todos os meus ilustres pares, os quais esperamos contar com apoio.

ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 385

data	Proposição MP 385/2007	00002
29/08/2007		
Autores	nº do prontuário	
FERNANDO CORUJA - PPS/SC E ARNALDO JARDIM - PPS/SP	478 339	
1.() Supressiva 2.(X) substitutiva 3.() modificativa 4.()aditiva 5.()Substitutivo global		

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art 1º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais 4 anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Medida Provisória nº 385/2007, o Governo Federal reconhece a incongruência advinda das mudanças introduzidas pela Lei nº 9.876/1999 e novamente admite a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais eventuais na forma do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/1991. Trata-se de atitude justa, mas que corre o risco de produzir poucos efeitos em razão do prazo exíguo para o requerimento da aposentadoria (25 de julho de 2008). Em face da natureza humilde destes trabalhadores e de sua dificuldade em acessar informações, corre-se o risco de que milhares de indivíduos cheguem à velhice sem condições mínimas de sobrevivência, razão pela qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2007.

Dep. FERNANDO CORUJA

PPS/SC

Dep. ARNALDO JARDIM

PPS/SP

MPV - 385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data 29.08.2007	proposição Medida Provisória nº 385/2007
--------------------	---

DEPUTADO - DR. UBIALI	autor nº do protocolo
-----------------------	--------------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Medida Provisória 385, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º, renumerando o atual parágrafo único, como parágrafo 1º.

“Art. 1º

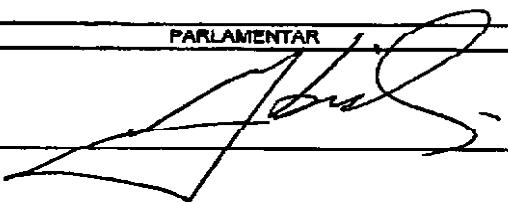
§ 2º - Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o exercício de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, diz que o trabalhador rural poderá requerer sua aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da referida Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

A Lei 8213 entrou em vigor no ano de 1991, somando os 15 anos, que foi o tempo limite estipulado para o trabalhador requerer sua aposentadoria, este prazo terminaria em 2006. A Lei nº 11.369 de 2006, prorrogada por mais dois anos esta carência. Ora, se o trabalhador rural não conseguiu fazer sua contagem de tempo e requerer sua aposentadoria até 2006, gostaríamos de dilatar o prazo que é até 2008 para o ano de 2010, pois, só assim, o trabalhador terá mais flexibilidade para comprovar sua contagem de tempo e requerer sua aposentadoria.

PARLAMENTAR



MPV - 385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

2 DATA 29/08/2007	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 385, de 22 de agosto de 2007
----------------------	--

4 AUTORES Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---	------------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	--	--	--	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 385/07:

Art. 1º Os trabalhadores que continuarem a trabalhar na mesma empresa, após a concessão de aposentadoria, poderão sacar o saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, bem como todos os depósitos mensais que forem realizados na sua conta vinculada, ainda que o vínculo tenha sido firmado com novo contrato de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal assegurou que os aposentados recontratados pela mesma empresa possam sacar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço- FGTS.

Entretanto, a interpretação que vem sendo dada a este dispositivo, pela Caixa Econômica Federal, estabelece que apenas terão direito ao saque do FGTS aqueles aposentados que permaneceram na mesma empresa sob o mesmo contrato de trabalho em vigor na momento da aposentadoria.

A presente Emenda visa a corrigir esta distorção permitindo aos aposentados que permanecerem na mesma empresa, ainda que com novo contrato de trabalho possam também sacar o FGTS e os depósitos mensais que forem realizados, por uma questão de isonomia.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação



ASSINAM
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV - 385
MEDIDA PROVISÓRIA N° 385, DE 2007.

00005

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

TEXTO DA EMENDA

ACRECENTE-SE O SEGUINTE ARTIGO À MP 385, DE 2007:

“Art. Nas aquisições de produtos agropecuários realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, os preços pagos aos agricultores familiares, associações e cooperativas de agricultores familiares, serão livres dos custos referentes à incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social -INSS, cujo recolhimento será efetuado pela Companhia Nacional de Abastecimento - Conab à conta do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA”

JUSTIFICATIVA

O decreto nº 79, 19/22/66 fixa as Normas para Fixação dos Preços Mínimos e a execução da aquisição de alimentos, e anualmente, o presidente da república divulga decretos estabelecendo os preços mínimos dos produtos da PGPM.

O decreto nº 5.869, de 3/08/06, em relação ao safra 2006/2007, e decreto nº 6.149 de 10/07/07, em relação à safra de inverno, fixam os preços a serem pagos pela CONAB.

Repetindo uma política que vem sendo reeditada ao longo dos anos desde 1966, estes decretos trazem como regra que “Os preços mínimos serão assegurados aos produtores e às cooperativas, livres dos custos referentes à incidência de Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e da contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cujo recolhimento será efetuado pela Companhia Nacional de Alimentos -CONAB à conta da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, observadas as normas operacionais divulgadas pela Conab.”

Desde 2003, a CONAB aplicava a mesma regra isentando os agricultores familiares do ICMS e INSS, que são beneficiados pelo PAA, e fazia o recolhimento via recursos do PAA. No entanto, agora em 2007, o Ministério do Desenvolvimento Social passou a vetar o uso dos recursos do PAA, sob a sua gestão, para o referido pagamento, o que implicará em uma redução de preços pagos aos agricultores familiares, podendo levar ao fim do Programa.

A permanecer tal situação, ter-se-á uma política de isenção e subsídios para a agricultura patronal, e uma política punitiva em um programa que justamente procura incentivar e apoiar a produção pelos agricultores familiares.

Nesse sentido, propomos a inclusão da presente emenda nesta Medida Provisória, de modo a resolver a situação criada em prejuízo para os agricultores familiares.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado



ADÃO PRETTO PT/RS



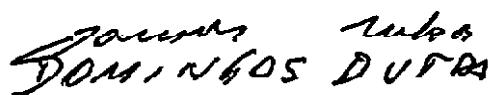
ANSELMO DE JESUS PT/RO



BETO FARO PT/PA



ASSIS MIGUEL DO COUTO PT/PR



DOMINGOS DUTRA

MPV - 385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data	proposição Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007	
autor Senador MARCELO CRIVELLA		nº do protocolo 162131

1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à medida provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007:

Art. ... O parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 106.
Parágrafo único.

VI – outros meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, que sejam hábeis para provar o alegado exercício da atividade rural, ficando, em especial, no caso da prova testemunhal, condicionado à realização de diligência comprovatória pelo órgão competente. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo textualizar na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), no que diz respeito produção de provas, para possibilitar a utilização de quaisquer meios admitidos em direito para comprovar o exercício da atividade rural.

Convém salientar, que prever a possibilidade de manejo de quaisquer meios de prova não significa impor a sua aceitação, a qual deverá ser robusta e suficiente para promover o convencimento da ~~autoridade~~ administrativa responsável pelo deferimento do benefício.

Tal ilação é perfeitamente compatível com a norma que se pretende alterar, haja vista que ela expressamente remete-se ao Código de Processo Civil como legislação subsidiária (art. 130, da Lei nº. 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº. 9.528/1997).

A alteração proposta visa corrigir enorme injustiça praticada, principalmente, contra as mulheres trabalhadoras rurais. Não são raros os casos em que a trabalhadora rural encontra dificuldades para comprovar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a sua condição de segurada especial, definida no inciso VII, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

O conceito legal de segurado especial abrange o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Ocorre que esta comprovação do trabalho, em economia familiar, depende de prova essencialmente documental, conforme relação constante dos incisos I a V do parágrafo único do art. 106, da Lei 8.213/91, a saber:

- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- bloco de notas do produtor rural.

Assim, a possibilidade do cônjuge, mulher ou companheira, comprovar a sua condição de segurada especial fica restringida pelo simples fato da maioria destes documentos serem emitidos em nome do marido ou do companheiro.

O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros ~~arrestos~~, tem reconhecido o tempo de serviço, mas condicionado a indício de prova documental. A mesma situação ocorre com os filhos do trabalhador rural, que exercem atividade econômica em regime familiar e têm dificuldade para comprovar o tempo de serviço rural. Essa jurisprudência, no entanto, já foi diametralmente oposta, quando assentava que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

Poder-se-ia acrescentar, não corrigindo o conceito, mas aditando-o, que o trabalho rural "em família" é indispensável à subsistência do próprio grupo, na medida em que é exercido em regime de mútua dependência e colaboração, sem a participação de empregados, o que elimina, de certa forma, a figura do "chefe" da família ou do "pai" da família, pois na roça, numa agricultura de sobrevivência, todos trabalham juntos, cada um fazendo a sua parte.

É por isso que propomos seja acrescentado ao parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, um novo inciso, fixando como alternativa de comprovação do exercício da atividade rural, a prova testemunhal, quando verificada a impossibilidade de apresentação de outros documentos previstos em lei.

Em face destes argumentos, apresentamos esta emenda como medida de inteira Justiça aos nossos irmãos trabalhadores rurais.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 385**

data	Proposição	
29/08/2007	MP 385/2007	00007
Autores		nº do prontuário
FERNANDO CORUJA - PPS/SC E ARNALDO JARDIM - PPS/SP		478 333

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(x)aditiva 5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória em epígrafe, o seguinte artigo:

Art. O *caput* do Art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajuste, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, mais pelo menos cinqüenta por cento do aumento real concedido ao salário mínimo.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de critérios diferenciados para o reajuste de aposentados e pensionistas vem gradativamente reduzindo o poder aquisitivo de todos aqueles que recebem benefícios superiores ao salário mínimo. Trata-se de evidente prática segregatória que atenta contra a isonomia que deveria nortear a condução de qualquer política salarial em nosso país. Esta emenda visa justamente repor as perdas acumuladas pelos aposentados e pensionistas ao longo dos últimos anos e assegurar um critério de reajuste mais justo.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2007.

Dep. FERNANDO CORUJA
PPS/SC

Dep. ARNALDO JARDIM
PPS/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Prorroga para o trabalhador rural empregado o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 312, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 9 de novembro de 2006; 185^a da Independência e 118^a da República

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

**Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios**

.....

Subseção II Da Renda Mensal do Benefício

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

* Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 397, DE 2007

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 737/2007
Aviso nº 999/2007 – C. Civil

Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pendente de parecer da Comissão Mista.

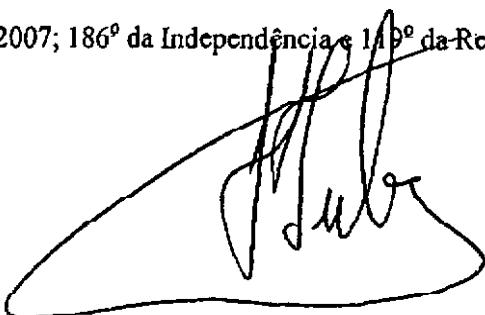
DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2007; 186º da Independência e 149º da República.



Referenda: Luiz Marinho
MP-REVOGA MP 385(L2)PR

E.M. nº 245.- MPS

Em 9 de outubro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Com o objetivo de estender ao trabalhador rural enquadrado como segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, sem relação de emprego com produtores rurais, a prorrogação, por dois anos, do prazo estabelecido no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, foi editada a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007.

2. Medida idêntica já havia sido implementada pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, que prorrogou em favor do trabalhador rural empregado, de forma a evitar a solução de continuidade na concessão de aposentadoria por idade para esses trabalhadores, já que o prazo fixado pelo referido art. 143 expirou em 24 de julho de 2006.

3. Deve ser ressaltado que o mencionado art. 143 permitiu aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, autônomos (atualmente contribuinte individual) e especiais requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência daquela Lei, mediante apenas a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo expirou-se no dia 25 de julho de 2006.

4. Destaque-se, também, que a expiração desse prazo em nada prejudicou o segurado especial, pois, para ele, a partir dessa data, passou-se a aplicar a regra específica permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213, de 1991, que somente exige a comprovação do exercício da atividade rural. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

5. Todavia, tal não aconteceu em relação ao trabalhador rural empregado e ao trabalhador sem relação de emprego, em que a grande maioria deles não consegue atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral. No que se refere ao empregado, a questão foi equacionada mediante a prorrogação daquele prazo por mais dois anos.

6. Apenas quando da efetiva implementação das alterações introduzidas, seja em razão da exaustão da regra de transição (art. 143), seja da prorrogação dada pela mencionada Lei nº 11.368, de 2006, é que foi notada a ausência de referência quanto ao trabalhador que presta serviços rurais em caráter eventual e que se enquadra na Previdência Social como segurado contribuinte individual.

7. Ocorre, entretanto, que a referida Medida Provisória, em que pesa sua já demonstrada relevância e urgência, está trancando a pauta de votações da Câmara dos Deputados em razão do transcurso de prazo a que se refere o § 6º do art. 62 da Constituição de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Assim, impõe-se a necessidade - imperiosa e urgente - de revogar a Medida Provisória em causa, de modo a desobstruir a pauta de votações da Câmara dos Deputados, o que permitirá a apreciação por aquela Casa Legislativa de matéria tributária de natureza estrutural para o financiamento de parcela considerável das ações sociais a cargo do Governo Federal.

8. Destaco que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre admitiu que uma medida provisória seja revogada por outra (por exemplo, a ADInMC nº - 221-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 22.10.1993 e a ADInMC nº - 1.207-O/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 1º.12.1995), entendimento esse que se manteve aplicável sob a sistemática da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, pois “*como qualquer outro ato legislativo, Medida Provisória é passível de ab-rogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia*” (ementa da ADInMC nº 2984-3/DF, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 14.05.2004). No julgamento da ADInMC 2984-3/DF, inclusive, considerou-se que a lisura e a lealdade obrigam a motivação da revogação proposta.

9. , Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que me levam a submeter ao elevado crivo de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,



Luiz Marinho

Ministro de Estado da Previdência Social

Ofício nº 458 (CN)

Brasília, em 22 de outubro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 397, de 2007, que “Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

À medida não foram oferecidas emendas à Comissão Mista referida no caput do art. 2º da Resolução nº 1 de 2002-CN não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Tião Viana
Presidente do Senado Federal
Interino

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENACÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

I - relativa a:

* *Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* *Alinea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* *Alinea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* *Alinea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º:

* *Alinea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* *Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* *§ 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* *§ 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* *§ 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* *§ 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* *§ 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* *§ 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

* *§ 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

* *§ 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

* *§ 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

* *§ 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* *§ 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 385, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único.

“Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Marinho

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.48.....

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; " (NR)

"Art. 57.....

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação." (NR)

"Art.61.....

§ 1º

II-

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

" (NR)

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto." (NR)

"Art.64.....

.....
§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

....." (NR)

"Art.66.....

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrerestadas as demais proposições, até sua votação final.

..," (NR)

"Art. 84.

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

...” (NR)

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública." (NR)

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive." (NR)

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de setembro de 2001

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO AÉCIO NEVES

Presidente

Deputado EFRAIM MORAIS

1º Vice-Presidente

1º Vice Presidente
Deputado BARBOSA NETO

Deputado BIRBO
2º Vice-Presidente

Deputado NILTON CAPIXABA

Deputado N
2º Secretário

**2. Sessão
Deputado PAULO RODRIGUES**

Deputado FÁCUL
3º Secretário

3º Secretário
Deputado CIBO NOGUEIRA

Deputado Ch
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL
Senador EDISON LOBÃO
Presidente, Interino
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
2º Vice-Presidente
Senador CARLOS WILSON
1º Secretário
Senador ANTERO PAES DE BARROS
2º Secretário
Senador RONALDO CUNHA LIMA
3º Secretário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI
4º Secretário

LEI N° 11.368, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2006

Prorroga para o trabalhador rural empregado o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 1º Para o trabalhador rural empregado o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção II Da Renda Mensal do Benefício

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

* Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.861, de 25/03/1994.

Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/1995.

16/09/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 221-9 DISPOSTO
FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: Ação direta de constitucionalidade. Medidas Provisórias nºs 153 e 156, ambos de 19 de março de 1990.

Recentemente, esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 709, decidiu que, revogada a lei arguida de inconstitucional, a ação direta a ela relativa perde o seu objeto, independentemente da ocorrência de efeitos concretos que devem haver decorrido.

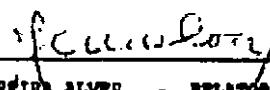
Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por estar prejudicada em virtude da perda de seu objeto.

A C O R D A

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da lei de julgamento e das normas consagradas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação, por estar prejudicado em virtude da perda de seu objeto.

Brasília, 16 de setembro de 1993.

OCTÁVIO GALLOTTI - PRESIDENTE



MOREIRA ALVES - RELATOR

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
15.02.95 D. J. 01.12.95 TRIBUNAL PLENO
EMENTÁRIO N° 1 6 1 1 - 0 1 41
AÇÃO DIR. DE INCONSTITUCIONALIDADE(M.LIMINAR) N° 00012070/600
ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NEURO DA SILVEIRA.
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES .
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: A Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar. Medida Provisória nº 680, de 30.01.1995, que revogou a Medida Provisória nº 819, de 05.01.1995, antes do prazo de trinta dias, quando submetida ao Congresso Nacional, redigindo-se, entretanto, o texto da anterior. 2. Alegações de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e de abuso na edição de Medidas Provisórias. 3. As Medidas Provisórias e o sistema de Constituição de 1988. Orientação adotada pelo STF. 4. O Presidente da República pode expedir medida provisória revogando outra medida provisória, ainda em curso no Congresso Nacional. A medida provisória revogada fica, entretanto, com sua eficácia suspensa, até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória abrogada. Se for acolhida pelo Congresso Nacional a medida provisória abrogante, e transformada em lei, a revogação da medida anterior torna-se definitiva; se for, porém, rejeitada, retomam seu curso os efeitos da medida provisória abrogada, que há de ser apreciada, pelo Congresso Nacional, no prazo de trinta dias. 5. Hipótese em que não se justifica a medida cautelar suspender os efeitos da medida provisória abrogante.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas teorigráficas, por votação unânime, indeferir o pedido de medida liminar.

Brasília, 15 de fevereiro de 1995.

OCTAVIO GALLOTTO - PRESIDENTE

Ovídio Neri da Silveira
NERI DA SILVEIRA - RELATOR

04/09/2003 COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL PLENO
P.J. 14.08.2004 EMENTÁRIO N° 2151-1
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.954-3, DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
REQUERENTE(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILIENSE - PSDB E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

MEDIDA PROVISÓRIA. REVOCACÃO. POSSIBILIDADE. EFEITOS. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PERANTE A CASA LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DE MP DA APRECIAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 32. IMPOSSIBILIDADE DE REEDIÇÃO DE MP REVOGADA.

1. Porque possui força de lei e eficácia imediata a partir de sua publicação, a Medida Provisória não pode ser "retirada" pelo Presidente da República à apreciação do Congresso Nacional. Precedentes.
2. Como qualquer outro ato legislativo, a Medida Provisória é passível de abrogação mediante diploma de igual ou superior hierarquia. Precedentes.
3. A revogação da MP por outra MP apenas suspende a eficácia da norma abrogada, que volta à vigorar pelo tempo que lhe teste para apreciação, caso caduque ou seja rejeitada a MP abrogante.
4. Consequentemente, o ato revocatório não subtrai ao Congresso Nacional o exame da matéria contida na MP revogada.
5. O sistema instituído pela EC n° 32 leva à impossibilidade – sob pena de fraude à Constituição – de reedição da MP revogada, cuja matéria somente poderá voltar a ser tratada por meio de projeto de lei.
6. Medida cautelar indeferida.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da regra de julgamento e das normas taquigráficas, por maioria de votos, indeferir o pedido cautelar.

Brasília, 4 de setembro 2003.

Maurício Corrêa - Presidente


Ellen Gracie

Relatora



OF. nº 132/2008-CN

Brasília, em 12 de março de 2008.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Ex^a e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que a **Medida Provisória nº 397, de 2007**, que “Revoga a Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007, que acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, para estender ao trabalhador rural enquadrado como contribuinte individual o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, teve seus pressupostos de relevância e urgência rejeitados, na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 11 de março de 2008.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e distinta consideração.


Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente da Câmara dos Deputados